



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011671-97.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado VICENTE ANCELMO BENEDITO.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1011671-97.2023.8.26.0292 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADO: VICENTE ANCELMO BENEDITO

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jacareí

Voto 5768-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Vedação ao julgamento surpresa. Não ocorrência de preclusão. Saneamento irregular do processo. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Julgamento antecipado do mérito que ignorou o protesto por produção diversa de provas aptas a apurar a regularidade da contratação. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO C6 CONSIGNADO S/A contra a sentença de fls. 248/252, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, Doutor Frederico dos Santos Messias, por meio da qual julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos material e moral ajuizada por VICENTE ANCELMO BENEDITO.

Sustenta a parte apelante, em síntese, que o contrato seria regular com assinatura manuscrita do apelado, o qual não teria impugnado especificamente o laudo produzido que comprovaria que a assinatura era verdadeira. Alega a ausência de dano moral indenizável e pugna pelo reconhecimento da improcedência da ação com o provimento do seu recurso.

A parte apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 292/297, pleiteando a manutenção da procedência da ação pois não reconhece como sua as assinaturas postas no contrato e culmina buscando o não provimento do recurso do banco.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 301).

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 303).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo e devidamente preparado (fls. 286/288).

No presente caso, a controvérsia reside na autenticidade das assinaturas apostas nos contestados contratos de empréstimos.

A fundamentação legal dada pelo Juízo *a quo* quanto à distribuição do ônus da prova após a impugnação do contrato resta acertada, nos termos do disposto no art. 429, inciso II¹, do Código do Processo Civil, uma vez que impugnado o contrato, cabe à parte que produziu o documento comprovar sua autenticidade – no caso, o banco ora apelante.

Todavia, compulsando os autos, tem-se que a condução do andamento processual prejudicou a ampla produção de provas.

Nota-se que o despacho saneador (fls. 215/218), de teor genérico, se deu **antes** da apresentação da réplica (fls. 225/231).

Apesar de posterior ato ordinatório para as partes se pronunciarem acerca das provas a serem produzidas, tem-se que ocorreu julgamento surpresa, e que o banco ora apelante teve por tolhido o seu direito à produção de prova da regularidade da contratação.

Ainda, não houve prévio pronunciamento do juízo *a quo* acerca do pedido de depoimento pessoal, da consideração do laudo produzido pelo banco apelante (fls. 76/106) e do pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú para que verificasse se o autor recebeu ou não os créditos decorrentes das contestadas operações de crédito.

Inclusive houve expresso pedido de produção de prova pericial pelo próprio autor (fls. 244/245).

Todavia, não houve saneamento adequado do

¹ Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

processo, não se vislumbrando **por ora** a preclusão do direito da parte apelante para a produção da prova pericial.

Caracterizado portanto o cerceamento de defesa, não resta outra medida senão a anulação da sentença, com determinação para reabertura da instrução processual, concessão de prazo para produção das provas requeridas, realização da audiência para colheita do depoimento da parte apelada, assegurando-se o respeito às balizas do devido processo legal.

Diante da contradição apontada, se faz mister reconhecer a nulidade da sentença recorrida, para determinar o retorno dos autos ao juízo originário, a fim de que seja reaberta a instrução processual à luz do contraditório, para produção das referidas provas.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso interposto para anular a sentença combatida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica